

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:	JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA , brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF nº 719.728.974-20 e no RG nº 918.567 SSDS/PB, residente e domiciliado no Sítio Manicoba, s/n, Zona Rural, na cidade de Pombal, estado da Paraíba.
OUTORGADO:	Dr. JAQUES RAMOS WANDERLEY , brasileiro, casado, advogado OAB/PB 11.984, RG 2428326 SSP/PB, CPF nº 032.976.134-08; Drª. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY , brasileira, casada, advogada, OAB/PB nº 18.791, RG 3141039, SSP/PB, CPF nº 059.842.772-09, com escritório profissional a rua Francisco Almeida, nº 219, centro CEP: 58.840-000, Pombal – PB. Tele-fax: (83) 3431-1825 / Cel. (83) 9 9974-6390 (TIM) e (83) 9 8164-0979 (VIVO)

PODERES:

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) outorgante acima qualificado(a), nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais para o foro, representá-lo em juízo ou fora dele, de acordo com o estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94, bem como perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal podendo dito procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(a) outorgante como autor(a) ré(u), oponente, assistente, ou de qualquer forma interessada, usar dos poderes contidos na cláusula “*ad judicia*”, mais os poderes especiais de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, acordar, discordar, arguir suspeições, excepcionar, prestar caução, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) e finalmente praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandado, dando tudo por firme e valioso.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Pombal - PB, 11 de dezembro de 2018.

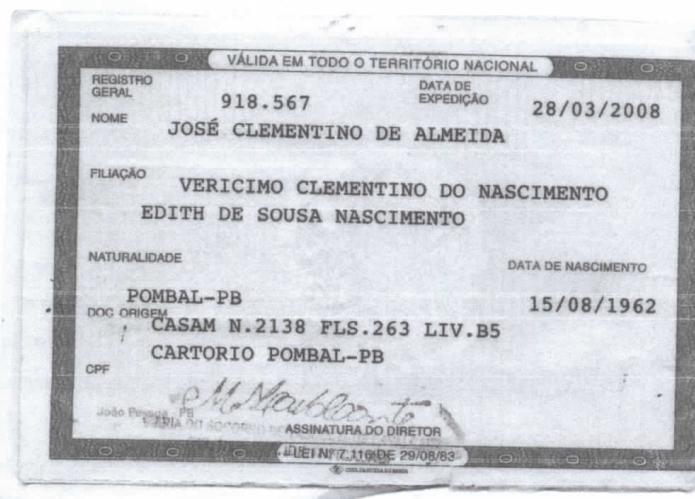
José Clementino de Almeida
Outorgante

Scanned by CamScanner





CPF: 719.728.974-20



DECLARAÇÃO DE POBREZA

JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF nº 719.728.974-20 e no RG nº 918.567 SSDS/PB, residente e domiciliado no Sítio Manicoba, s/n, Zona Rural, na cidade de Pombal, estado da Paraíba, desejando obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, declara sob as penas da lei, que não pode arcar com despesas processuais por insuficiência de recursos, pelo que, nos termos assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça.

Declaro, ainda, ser convededor das sanções civis, administrativas e criminais, caso o presente documento não porte a verdade.

Pombal-PB, 11 de dezembro de 2018.

José Clementino de Almeida
DECLARANTE

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 17/12/2018 10:15:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121710075661900000017895304>
Número do documento: 18121710075661900000017895304

Num. 18390799 - Pág. 1

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda-via de conta.
Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 016.662.291



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

FRANCISCO MOURA DE QUEIROGA
SIT MANICOBÁ S/N
POMBAL

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1576756-9

REFERÊNCIA
DEZ/2018

APRESENTAÇÃO
06/12/2018

CONSUMO
177

VENCIMENTO
13/12/2018

TOTAL A PAGAR
R\$ 78,87

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

FRANCISCO MOURA DE QUEIROGA

Roteiro: 03-227-219-5240

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 10/12/2018

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
13/12/2018	R\$ 78,87	1576756-2018-12-4



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 17/12/2018 10:15:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121710080312200000017895309>
Número do documento: 18121710080312200000017895309

Num. 18390804 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA

JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF nº 719.728.974-20 e no RG nº 918.567 SSDS/PB, residente e domiciliado no Sítio Maniçoba, s/n, Zona Rural, na cidade de Pombal, estado da Paraíba. em conformidade com a Lei nº 7.115/1983¹, declaro que sou isento(a) da obrigação de declarar o imposto de renda devido ao fato de não me enquadrar nas condições especificadas pela Receita Federal.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Pombal, Paraíba. 11 de Dezembro de 2018.



Declarante

¹ Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, de 25 de julho de 2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, a partir do ano de 2008. A isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei 7.115/83.



ESTADO CIVIL Casado	CARTA DE IDENTIDADE 918.567
CPF 719.728.974-28	TÍTULO DE ELEITOR 67483312.36
NOME DO PAI Vericino Clementino do Nascimento	
NOME DA MÃE Edith de Souza Nascimento	
PRESIDENTE CARLOS ALBERTO DE SOUSA	
Associação Cívica Militar Rural de Manicoba II CNPJ: 07.441.122/0001-62 Fundada em 12 de Junho de 2005 Sítio Manicoba II - Pombal - PB.	
SOCIO José Clementino de Almeida	
DATA DE NASCIMENTO 15-08-1962	PROFISSÃO Agricultor
NUMERO DE INSCRIÇÃO 40	DATA DA INSCRIÇÃO 12-01-2009

Assinatura de José Clementino de Almeida

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS 14/09/83 POMBAL - PB.																																																																																																		
Nome: JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA																																																																																																		
Associado nº 12.572 <i>Assinatura de Antonio José de Santana</i> Presidente																																																																																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">MESES</th> <th>JAN</th> <th>FEV</th> <th>MAR</th> <th>ABR</th> <th>MAI</th> <th>JUN</th> <th>JUL</th> <th>AGO</th> <th>SET</th> <th>OUT</th> <th>NOV</th> <th>DEZ</th> </tr> <tr> <th>17</th> <td>PG</td> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>18</td> <td>PG</td> </tr> <tr> <td>19</td> <td></td> </tr> <tr> <td>20</td> <td></td> </tr> <tr> <td>21</td> <td></td> </tr> <tr> <td>22</td> <td></td> </tr> <tr> <td>23</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		MESES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	17	PG	18	PG	19												20												21												22												23																															
MESES	JAN		FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ																																																																																					
	17	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG																																																																																						
18	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG																																																																																							
19																																																																																																		
20																																																																																																		
21																																																																																																		
22																																																																																																		
23																																																																																																		
Esposo(s): Filhos:																																																																																																		

Scanned by CamScanner



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado		CPF: 719.728.974-20	Nome: JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA		
Data de nascimento: 15/08/1962		Nome da mãe: EDITH DE SOUSA NASCIMENTO			
Relações Previdenciárias					
Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo
1	170.30123.14-8	08.948.697/0001-39	MUNICÍPIO DE POMBAL	01/08/1988	04/04/1991
Remunerações					
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
01/1989	9,99		02/1989	9,99	03/1989
04/1989	9,99		05/1989	10,00	06/1989
07/1989	9,99		08/1989	10,00	09/1989
10/1989	30,00		11/1989	30,00	12/1989
01/1990	29,91		02/1990	140,90	03/1990
04/1990	140,71		05/1990	140,71	06/1990
07/1990	140,76		08/1990	140,49	09/1990
10/1990	140,71		11/1990	140,76	12/1990
01/1991	140,51		02/1991	139,88	03/1991
					139,40
Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo
2	170.30123.14-8	13.122.00920/89	ANTONIO CARNEIRO ARNAUD	01/02/1999	31/07/1999
Remunerações					
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
02/1999	130,00		03/1999	130,00	04/1999
05/1999	136,00		06/1999	136,00	07/1999
Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Fim
3	170.30123.14-8	1212119000	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	11/11/2001
					25/05/2002
					Situação
					CESSADO

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Identificação do Filiado	
IN^{IT}: 170.30123.14-8	CPF: 719.728.974-20
Data de nascimento: 15/08/1962	Nome: JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA Nome da mãe: EDITH DE SOUSA NASCIMENTO

Relações Previdenciárias						
Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Situação
4	170.30123.14-8	1248279031	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	11/09/2002	CESSADO
5	170.30123.14-8	NB 6114759510	Origem do Vínculo Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	26/07/2015	CESSADO
6	170.30123.14-8	NB 6212028480	Origem do Vínculo Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	15/12/2017	CESSADO
Remunerações		Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Indicadores
06/2018	318,00				05/2018	954,00
03/2018	477,00				03/2018	2.407,73
7	170.30123.14-8	NB 6239071084	Origem do Vínculo Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO		



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/autenticidade.html>
com o código 181206ZGC8RJ09

INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 205/2017

Versando sobre: **ACIDENTE DE TRANSITO**

Data do fato: **27/07/2015 – ás 15:30 horas**

Local do ocorrido: **na PB que liga Pombal a Catolé do Rocha-PB, próximo a Sítio Riacho SECO, Pombal-PB**

Data e hora em que a Delegacia tomou conhecimento: **17/04/2017- 10:40Horas**

COMUNICANTE: JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, **Filiação:** Vericimo Clementino do Nascimento e Edith de Sousa Nascimento; **Profissão:** agricultor; **Estado Civil:** divorciado; **Naturalidade:** Pombal-PB; **Nacionalidade:** brasileira; **Data de Nascimento:** 15/08/1962; **Endereço Residencial:** Rua Sítio maniçoba II, Zona Rural de Pombal-PB; //; **Telefone:** 83 998245855 **Portador de RG nº 918.567 SSP-PB.**

HISTÓRICO: Que afirma o comunicante que no dia e hora acima informados, conduzia uma motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, ano/modelo 2015/2015 -placa: **OEU 7412/PB** - CHASSI: 9C2JC4820FR48320- COR VERMELHA, de propriedade e licenciada em nome filha do comunicante, a pessoa de JOSELIA FERNANDES DE ALMEIDA; Que trafegava na referida rodovia com destino a Pombal-PB, quando em uma curva foi ultrapassado por uma carreta, momento que tinha um animal na pista; Que ao perceber que a carreta iria bater no mesmo ao realizar a ultrapassagem e livra-se do animal, teve que puxar a motocicleta para fora da pista, vindo a descer o barranco; Que do acidente teve fratura no tornozelo esquerdo e no pé também esquerdo; Que foi socorrido pelo patrão do mesmo que o levou para Hospital Regional de Pombal, onde foi atendido; Que testemunharam o fato as pessoas de: JOSÉ MARCIO FERNANDES DE ALMEIDA, RG 3233585 SSP-PB, residente no Sítio Maniçoba II, Zona Rural de Pombal-PB; E também testemunhou o fato a pessoa de JOSELIA FERNANDES DE ALMEIDA, RG 2684062 -SSP-PB, residente no Sítio Maniçoba II, Zona Rural de Pombal-PB. Que compareceu nesta Delegacia de Policia, para registrar o fato, para fins de direito.

Pombal – PB, 17 de ABRIL de 2017.

AUTORIDADE POLICIAL: Dei. Pol. JOSÉ AROLDO ASSIS DE QUEIROGA.

COMUNICANTE: José Clementino de Almeida

1ª Testemunha: José Marci Fernandes de Almeida

2ª Testemunha: josélia Fernandes de Almeida


Manoel de Sousa Lacerda
Agente de Polícia Civil
Mat. 168345-4

Escrivão AD HOC /Portaria 015/2016- 19ªDSPC



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL
"SENADOR RUI CARNEIRO"

veropedesta

10:52hr



FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CÓDIGO DA UNIDADE: 000734/0 CNPJ/CPF: 08.778.268/004-03

AZUL VERDE AMARELA LARANJA VERMELHA

LEITO:

ENFERMARIA:

PAÇIENTE:

NOME: José Clementino de Almeida

COR:

DATA DE NASCIMENTO: 15/08/62 IDADE: 52 SEXO: M

NOME DA MÃE: Edite de Souza Almeida PROFISSÃO: Agricultor

CARTÃO DO SUS: 702 3089 3158 9020 RG/CNH:

MUNICÍPIO: Pombal ENDEREÇO: STC - Monicoba

ESTADO: PB CEP: 58.840-000 CÓDIGO DO MUNICÍPIO: 2512101 DATA DE ATEND.: 27/10/15

SINAIS VITais:

PA: 120x80 mmHg SPO: _____ FC: _____ R: _____ HGT: _____

T: _____ PESO: _____ GESTANTE: () SIM () NÃO SE SIM, SEMANAS: _____

QUEIXAS: trauma com suspeita de fratura

MEDICAÇÃO EM USO: Ibuprofene

ALÉRGICO: () SIM (X) NÃO SE SIM, AO QUE: _____

ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS:

Fratura no ombro esq.
an. antecendo moto. sit. on. 0000

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE:

TIPOS: AB (nº 0100000000000000)

RESULTADOS:

PRESCRIÇÃO MÉDICA/MATERIAL UTILIZADO:

1º CD - Orla Boto

2º CD - Sintomática

3º _____

4º _____

5º _____

6º _____

7º _____

8º _____

9º _____

10º _____

11º _____

12º _____

13º _____

14º _____

15º _____

16º _____

17º _____

18º _____

19º _____

20º _____

EXAME FÍSICO:
Cabeça PB 150/90
Pulmões PB 150/90
Cardíaco PB 150/90
Abdômen PB 150/90



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL
"SENADOR RUI CARNEIRO"



DIAGNÓSTICO MÉDICO/CID:

OBSERVAÇÕES DA ENFERMAGEM:

ASS./COREN:

CARACTERIZAÇÃO DO ATENDIMENTO:

NATUREZA DA CONSULTA:

CONSULTA BÁSICA (PAD):

CONSULTA ESPECIALIZADA:

PROCEDIMENTO

TIPO DE ATENDIMENTO:

- 01 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA;
- 02 - PRIMEIRA CONSULTA;
- 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE;
- 04 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;
- 05 - VACINAÇÃO DE ROTINA;
- 06 - VACINAÇÃO DE BLOQUEIO (SURTO OU SITUAÇÕES PARTICULARES);
- 07 - VACINAÇÃO DE CAMPANHA;
- 08 - PRIMEIRA CONSULTA ANUAL COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;
- 09 - CONSULTA SUBSEQUENTE COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE.

MEDICAÇÃO:

- 1 - PRESCRIÇÃO
- 2 - APLICADA

ENCAMINHAMENTO:

- | | | |
|-----------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO | <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA | <input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL | <input type="checkbox"/> ÓBITO | <input type="checkbox"/> OUTROS |

SERVICOS REALIZADOS:

CÓDIGO/PROCEDIMENTO	ATIV. PROF.	TIPO ATEND.	GRUPO ATEND.	FAIXA ETÁRIA
0301010072	22	52	70	52

ASS. DO (S) PROFISSIONAL (IS) ASSITENTE (S) - CARIMBO (S)

ASS. DO PACIENTE OU POLEGAR DIREITO/ RESPONSÁVEL

Ex: Joséia S. de Almeida

POLEGAR
DIREITO

ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO

ASS. DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO - CARIMBO

Tatiana - Adv da Silva





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE



HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL "SENADOR RUI CARNEIRO"
SECRETARIA DE SAÚDE

ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que

José Cláudio de Almeida
portador(a) do RG _____, foi submetido(a) à
consulta médica nesta data, no horário das 17:00 horas,
sendo portador da infecção CID-10 S82.3.
Em decorrência, deverá permanecer afastado(a) de suas
atividades laborativas por um período de 60 -
(60 dias) dias, a partir desta data.

Pombal - PB, 07 de Agosto de 2015.


Assinatura e Carimbo do Médico

AUTORIZAÇÃO

Eu, José Cláudio de Almeida, autorizo o
Dr. Renan de Freitas, a registrar o diagnóstico
codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

José Cláudio de Almeida
Assinatura do paciente ou Responsável





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

Hospital Regional de Pombal
Senador "RUI CARNEIRO"

Rua Cel. João Leite 294 - Centro - Fone (83) 3431-2149 - Pombal - PB.

Nome: Jaci Clementina Almeida

Atestado

Atento para os detalhes

que o paciente com a queixa
trauma em tarsalgia esquerda
há 2 meses apresentando dor
de malas lateral. Foi realizada
tratamento conservador com
Sismo. No momento esteve com
ao domicílio.

Data: 05/12/18

Dr. José Cassimiro Neto
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-PB: 7801 CRM-FE: 19497
Médico

"Tudo posso naquele que me fortalece"

Num. 13047445 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 17/12/2018 10:16:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121710085993300000017895356>
Número do documento: 18121710085993300000017895356

Num. 18390851 - Pág. 1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DAS CIDADES	
CONTRAN		DENATRAN	
DETAN - PB		Nº 011374480384	
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO		Nº 011374480384	
VA - COD. RENAVAM		CERT. N.º 201150960001591-6	
1 0104131639-6		EXERCÍCIO	
00/00000000		2015	
JOSELIA FERREIRAS DE ALMEIDA		NOME	
04418934499		CE07412/PB	
MOÓ PB 9C2JC4820FR548320		ESPECIE TIPO	
PAS/MOTONET/000 APPLIC		COMBUSTIVEL	
HONDA/B1Z 125 ES		ALCO/ETANOL	
2 P/124 /CI		CATEGORIA	
1 IVA PAGO EM 09/03/2015		2015	
***** 0 PARCELAGEM/0 GOTAS		2015	
PREMIO TARIFARIO (R\$) - IOF (R\$) - PREMIO TOTAL (R\$)		1 04418934499 (CNPJ)	
***** 0 SEGURO P A G O 09/03/2015		CE07412/PB	
A.F ALM DE CONC NACION HONDA LTDA		2015 16/03/2015	
0		ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT		www.dpvatseguradotransito.com.br	
POMBAL-PB 36994		SAC DPVAT 0800 122 1204	
16/03/2015		PB Nº 011374480384 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
2011		2011-1328449-20150316	
ABR-2014		SIGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE MARCHA PRESTES A PEGAR FOGO, CARGA, APARESSOIS, TRANSPORTADAS OU NÃO, SEGURO DPVAT	
CHAM 09 248 608 0001-04		WWW.SEGURADORALEADER.COM.BR	



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Pombal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801379-26.2017.8.15.0301

[SEGURO]

AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança do Seguro DPVAT proposta por **José Clementino de Almeida** contra a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ambos já identificados nos autos, onde o autor alega que, em 27 de julho de 2015, foi vítima de um acidente de trânsito, tendo sofrido várias lesões, e, que mesmo após a realização de um tratamento médico, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, fazendo jus a uma indenização no seu valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sustentou que requereu administrativamente o pagamento da indenização, não tendo a demandada apreciado o pedido até a data da propositura da ação.

A ré, citada, contestou requerendo a improcedência da ação por ausência de comprovação de lesão permanente a ser indenizada (ID 12313351).

Realizada perícia (ID 12346893).

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo, conforme se verifica nos eventos 12941052 e 12981429.

Em seguida, vieram-se os autos conclusos para julgamento.

É, de forma sucinta, o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia no autor, visto que a perícia médica realizada nos autos (ID 12346893) não restou inconclusiva, apenas indicou que deverá se aguardar um período de tempo maior para tratamento e consolidação da lesão.

A presente ação se fundamenta na Lei nº 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

No que diz com o valor da indenização, esclarece-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Num. 17564847 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 17/12/2018 10:16:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121710091558600000017895373>
Número do documento: 18121710091558600000017895373

Num. 18390868 - Pág. 1

Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

A respeito dessa questão, a Súmula n. 474 do STJ, disciplina que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sendo imprescindível a graduação da invalidez da vítima do acidente de trânsito, imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009.

A Lei n. 6.194/74 dispõe em seu art. 3º, inc. II, §1º acerca da classificação da invalidez como total ou parcial, subdividindo-se em esta em completa ou incompleta, conforme a extensão da perda anatômica ou funcional. Determina, também, que deverá ser realizado o enquadramento da lesão em um dos segmentos da tabela anexa à Lei, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada.

Dessa forma, conclui-se que é necessária a confecção de laudo pericial para aferição do efetivo grau de invalidez do segurado, para fins de adequação do pagamento da indenização almejada.

No entanto, para que a indenização seja devida, há a necessidade de estar consolidada a lesão em caráter permanente. Assim, é necessário que haja a consolidação das lesões, a fim de aferir se a invalidez para o labor da parte autora é de caráter permanente, requisito essencial à concessão da indenização.

Nota-se que a perícia realizada (ID 12346893) caracteriza a lesão como passível de recuperação, estando indicado, no laudo, que o autor apresenta lesão tratável. Não denota-se, pois, a caracterização da lesão em questão como permanente



Portanto, para que a indenização seja deferida ou indeferida é necessário que a lesão se estabilize, fato não vislumbrado nos presentes autos, tendo em vista que é necessário o término do tratamento médico para fins de diagnóstico final. Portanto, somente depois do tratamento, com a realização de exame complementar, poderá ser constatada a existência ou não de invalidez permanente.

Assim, por ora, descabe falar em invalidez permanente, na medida em que é possível tratamento médico, razão pela qual o feito deve ser extinto, de ofício, com base no art. 485, IV, do CPC. A extinção do feito sem resolução do mérito possibilitará, após o término do tratamento médico e se restarem sequelas, a cobrança da indenização do seguro DPVAT e das despesas médicas e suplementares.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. No caso em exame o laudo pericial colacionado ao presente feito informa que a parte autora ainda está em tratamento das seqüelas decorrentes do acidente de trânsito 2. **Assim, descabe falar em prescrição ou invalidez permanente no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de análise desta, na medida em que persiste o tratamento, pois as lesões não se consolidaram, a fim de aferir se são incapacitantes para atividade habitual de forma permanente.** 3. Portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito é à medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Feito extinto sem a resolução do mérito. (Apelação Cível Nº 70064113558, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. No caso em exame o laudo colacionado ao presente feito informa a possibilidade de realização de tratamento das seqüelas decorrentes do sinistro relatado na inicial. 2. **Assim, descabe falar em invalidez permanente no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de análise desta, na medida em que persiste o tratamento, pois as lesões não se consolidaram, a fim de aferir se são incapacitantes para atividade habitual de forma permanente.** 3. Portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito é à medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Feito extinto sem a resolução do mérito. (Apelação Cível Nº 70062551452, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LESÕES NÃO CONSOLIDADAS. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO. I. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Inteligência da Súmula 474, do STJ. II. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/08. III. No caso concreto, porém, o laudo pericial concluiu que as lesões sofridas em decorrência do evento danoso ainda não estão consolidadas, sendo possível a reversão. Assim, por ora, descabe falar em invalidez permanente, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto, de ofício, com base no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação. A extinção do feito sem resolução do mérito possibilitará, após o término do tratamento médico e se restarem sequelas, a cobrança da indenização do seguro DPVAT e das despesas médicas e suplementares. **PROCESSO JULGADO EXTINTO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.** (Apelação Cível Nº 70066283367, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 11/11/2015)

Isso posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto processual consistente na prova da consolidação dos danos.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno o promovente ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, o pagamento condicionado aos termos do art. 98, § 3º do CPC.



Sentença publicada com a inserção no sistema Pje.
Registre-se no banco virtual de sentenças.
Intimem-se as partes através de seus advogados constituídos (sistema Pje).
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Pombal, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA
Juiz(a) de Direito em substituição

Num. 17564847 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 17/12/2018 10:16:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121710091558600000017895373>
Número do documento: 18121710091558600000017895373

Num. 18390868 - Pág. 4

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE BENEFÍCIO DO SEGURO DPVAT
(Art.31 da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei de 14/12/1994)

PROCESSO N: 0801379-26.2017-8-15.0301

NOME COMPLETO: *José Clementino de Almeida*

CPF: 719.728.974-25

ENDERECO COMPLETO: *Sítio Imonjuba, Zona Rural, Pombal*

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

Local: *PB que liga Pombal a Cottolê de Rocha - PB.*

Data do acidente: *27/07/2015*

Descrição do acidente: *Quebrou o braço*

Concordância com a realização da avaliação médica

Avaliação Médica

- I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

- II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a. Qual(is) região (ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Tornozelo esquerdo - Pelejando sobre rota de estrada de terra da Rua Esquadrão 5-82-3, com traçamento curvilinear. Quebrado e quebrou novo cíngulo de trânsito para o lado direito o quebrou o membro.

b. As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico-hospitalar considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Sim, as lesões são compatíveis temporalmente e com o mecanismo do trauma relatado.

- III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito ou a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Paciente com o braço quebrou o tornozelo esquerdo, ainda em
curso de tratamento médico.

- IV) Segundo o exame médico-legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a. Disfunções apenas temporárias
b. Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Prejudicado

- V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Num. 12346893 - Pág. 1



Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do ítem IV ou da resposta afirmativa do ítem V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na lei 11.945 de 04/06/2009, favor promover a(s) quantificação(ões) da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(eis) a tratamento como seja(m) gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s) especificando segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o segmento corporal acometido e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirma a sua graduação:

Seguimento corporal acometido:

a. Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b. Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

i. Parcial completo

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum seguimento corporal da vítima)

ii. Parcial incompleto

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um seguimento corporal da vítima)

1. Informar o grau de incapacidade de finitiva d vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º. Do art.3º da Lei 6.194/74 vomrelação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correloacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Seguimento anatômico		Marque aqui o percentual			
		10% Residual	25% Leve	50% Média	75% intensa
1º. Lesão					
2º. Lesão					
3º. Lesão					
4º. Lesão					

Observação: Havendo acordo mais de 4 sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Pombal, 30/11/18.


Dra. Rayssa Dantas de Almeida
Perita médica judicial
CRM 7058/PB

Num. 12346893 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 17/12/2018 10:16:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121710092169400000017895377>
Número do documento: 18121710092169400000017895377

Num. 18390872 - Pág. 2

AVALIAÇÃO MÉDICA

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo:

Processo sob o nº

Vara: **1º VARA DE POMBAL**

Endereço completo:

Avaliação Médica – Quesitos

1. Queira a Sr(a). Perito(a) informar se possui contrato ativo junto a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT ou se presta de forma terceirizada serviços a quem possui contrato com a Seguradora Líder para realizar perícias judiciais em mutirões judiciais, administrativos ou como médico perito assistente da seguradora líder/promovida? explique.

Não _____

2. Queira a Sr(a). Perito(a) informar se possui ou já possuiu algum vínculo de trabalho junto a seguradora Líder? Qual?

Não _____

3. A Sr(a). Perito(a) já foi, no passado, contratada pela Seguradora Líder para realizar perícias judiciais ou administrativas, ou já funcionou de alguma forma como assistente de perícia em favor da seguradora Líder?

Não _____



Num. 12346893 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 17/12/2018 10:16:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121710092169400000017895377>
Número do documento: 18121710092169400000017895377

Num. 18390872 - Pág. 3

ANEXO II
(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés						
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar						
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão						
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00



AVALIAÇÃO MÉDICA

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: **JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA**

Processo sob o nº.

Vara:

Endereço completo:

Avaliação Médica – Quesitos

- 1.** Queira a Sr(a). Perito(a) informar se possui contrato ativo junto a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT ou se presta de forma terceirizada serviços a quem possui contrato com a Seguradora Líder para realizar perícias judiciais em mutirões judiciais, administrativos ou como médico perito assistente da seguradora Líder/promovida? explique.
-
-

- 2.** Queira a Sr(a). Perito(a) informar se possui ou já possuiu algum vínculo de trabalho junto a seguradora Líder? Qual?
-
-

- 3.** A Sr(a). Perito(a) já foi, no passado, contratada pela Seguradora Líder para realizar perícias judiciais ou administrativas, ou já funcionou de alguma forma como assistente de perícia em favor da seguradora Líder?
-
-

- 4.** Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

- 5.** Descrever o quadro clínico atual informando:

- a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);



b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

6. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

7. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

8. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção “a” do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

09. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) **Total**
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) **Parcial**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).



b.2 **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual		
1ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/>
75% Intensa			
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/>
75% Intensa			
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/>
75% Intensa			
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/>
75% Intensa			

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

- Assinatura do médico –

CRM/perito

_____, ____ / ____ / ____

ANEXO – Artigo 3º. da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974



Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%





()



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170600209 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO

BENEFICIÁRIO JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 71972897420

Posição em 17-12-2018 10:43:09

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
23/05/2018	Negativa por ausência de comprovação documental	Download
28/12/2017	Exigência Documental	Download
27/12/2017	Aviso de Sinistro	Download

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)





**Estado da Paraíba
Poder Judiciário
3ª Vara Mista de Pombal**

Processo nº: 0800059-67.2019.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto: [SEGURO]

Autor(a): JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, certifique-se a Escrivania, mediante consulta no sistema STI e PJE, se há processo contendo a mesma causa de pedir (mesmo acidente) e com o mesmo pedido em trâmite ou arquivado relativo ao Seguro DPVAT.

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 4.725,00



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 26/03/2019 19:45:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032619453775400000019476684>
Número do documento: 19032619453775400000019476684

Num. 20020245 - Pág. 1

Segue em anexo documentos dos autor n.º 0801379-26.2017.815.0301 (2^a Vara de Pombal-PB).



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535629100000021583457>
Número do documento: 19062610535629100000021583457

Num. 22233270 - Pág. 1



26/06/2019

Número: **0801379-26.2017.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição: **02/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA (AUTOR)		JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO) MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)		ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89913 77	02/08/2017 17:18	Petição Inicial	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMBAL – PB.

JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 719.728.974-20 e no RG sob o nº 918.567 SSDS/PB, residente e domiciliado no Sítio Manicoba, s/n, Zona Rural, Pombal – PB, por meio de seu procurador e advogado que esta subscreve, ***Bel. Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984***, com endereço no rodapé, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

DO SEGURO DPVAT

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP: 20.031-201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

1. DOS FATOS

O promovido foi vítima de acidente de trânsito no dia 27 de Julho de 2015, conforme consta no Boletim de Ocorrência em anexo.

Do malsinado acidente o promovido sofreu POLITRAUMATISMO, COM FRATURA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, CONFORME CID 10 S 82.3 (fratura da extremidade distal da tíbia) E ESCORIAÇÕES AO LONGO DE TODO O CORPO, tendo o promovido sido submetido ao procedimento conservador, e, mesmo após o tratamento, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, em detrimento DAS FORTES DORES SOFRIDAS, CANSACO, DORMÊNCIA, BLOQUEIO E RIGIDEZ NAS ARTICULAÇÕES DO PÉ E TORNOZELO DO REFERIDO MEMBRO,



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 12:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080212013058200000008800303>
Número do documento: 17080212013058200000008800303

Num. 8991377 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535642300000021583458>
Número do documento: 19062610535642300000021583458

Num. 22233271 - Pág. 2

O QUE TEM GERADO LIMITAÇÃO NA AMPLITUDE DO MOVIMENTO DA Perna E DIFICULDADE PARA DEAMBULAR, AGACHAR E EXECUTAR ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO MODERADO.

Logo, conforme Laudo Médico acostado aos autos, a promovente sofreu lesões de caráter grave, debilidade permanente do membro inferior esquerdo, fazendo jus à indenização em seu grau máximo, que corresponde à importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da SUSEP em anexo.

Acontece Excelência, que a vítima pleiteou o pagamento da indenização por via administrativa. Esclarece-se que toda a documentação exigida foi enviada, gerado o número de **PROCESSO 14157**, restando ainda ser gerado o número de sinistro. O mesmo ainda não gerado, pois a Promovente alegou pré-cadastro com restrições e pediu que fosse apresentado “Boletim de Ocorrência, original ou cópia autenticada” e “Comprovante Bancário”. Acontece que a mesma documentação fora enviada e também se encontra nos anexos desta exordial, logo, fica evidente que a Promovida tem o interesse em dificultar a continuação do processo administrativo e o pagamento da indenização.

Dianete de tamanha injustiça, vem buscar o judiciário para ver acolhida sua pretensão.

2. DO DIREITO

I - REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra-se regulamentada pela lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos beneficiários das vítimas de acidentes de trânsito, em caso de invalidez permanente, consoante se depreende, da leitura do caput do art. 3º, e inciso II, alterada pela LEI 11.482/07, *in verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Todavia, as seguradoras não cumpriram sequer com os normativos da CNSP, pois não estabeleceu índices percentuais correspondente a debilidade que ficou sujeito a promovente.



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 12:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080212013058200000008800303>

Num. 8991377 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535642300000021583458>

Num. 22233271 - Pág. 3

Desta forma, aplicando-se os limites estabelecidos pela lei, bem como usando a própria TABELA DA CNSP, percebe-se que a indenização foi paga em valores inferiores aos realmente devidos, merecendo pois ser feito justiça, condenando-se a empresa promovida ao pagamento do valor devido.

As seguradoras não vêm cumprindo o que determina a lei, alegando em seu favor RESOLUÇÕES editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que fixam os valores das indenizações para cada tipo de cobertura.

Outrossim, registre que os documentos anexados, são suficientes a um julgamento meritório, sendo dispensado a apresentação de Laudo do IML.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJMG que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). (Grifei)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (Grifei)

Aliás, tal entendimento não é isolado, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML, IRRELEVÂNCIA, DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A PEÇA EXORDIAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. (TIPR - 10ª C.Cível - AC - 1257132-5 -



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 12:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080212013058200000008800303>
Número do documento: 17080212013058200000008800303

Num. 8991377 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535642300000021583458>
Número do documento: 19062610535642300000021583458

Num. 22233271 - Pág. 4

Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 05.03.2015) (TJ-PR - APL: 12571325 PR 1257132-5 (Acórdão), Relator: Ângela Khury, Data de Julgamento: 05/03/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1556 04/05/2015). (**Grifei**)

II - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em casos de Seguro Obrigatório DPVAT, quando se tratar de verba complementar indenizatória, a correção monetária deverá iniciar-se a partir da data do ato ilícito que ensejou prejuízo para a vítima, compreendendo portanto, a data em que a seguradora não adimpliu corretamente ao pagamento em via administrativa, fazendo-o a menor. Deste modo entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em sua Súmula 43 que assim preleciona: "**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo**".

Coadunando com este mesmo entendimento, segue julgado do ilustre Relator José Sebastiao Fagundes Cunha do **TJPR - Apelação Cível: AC 4451245 PR 0445124-5**:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - A correção monetária, nos casos de pagamento de indenização do seguro DPVAT, incide a partir da data do sinistro. (TJ-MG - AC: 10702100413476001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014)

Consoante o exposto, pedimos licença para deixa de discorrer sobre o mérito, para adentrarmos nos pedidos.

3. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) a citação da promovida no endereço descrito no pôrtico desta, para que no prazo legal em querendo, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão.

b) seja a ação julgada procedente, para condenar a promovida ao pagamento da indenização em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização pelos danos em epígrafe, devidamente acrescidos de juros mora e correção monetária.



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 12:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080212013058200000008800303>
Número do documento: 17080212013058200000008800303

Num. 8991377 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535642300000021583458>
Número do documento: 19062610535642300000021583458

Num. 22233271 - Pág. 5

c) a **inversão do ônus da prova**, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CODECOM;

d) seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais por insuficiência de recursos.

e) a condenação da empresa promovida nas custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos legais.

Requer que seja dispensada a designação da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII c/c art. 334, §4º, I do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a prática de atitudes reiteradas da Promovida em não demonstrar interesse na realização da COMPOSIÇÃO CONSENSUAL.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, além dos documentos que seguem em anexo, bem como REQUER, desde já, a produção de prova pericial, com a juntada dos quesitos.

Dar-se à causa para os devidos fins fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pombal – PB, 02 de Agosto de 2017.

Bel. JAQUES RAMOS WANDERLEY

- OAB/PB 11.984 -

Bel. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY

- OAB/PB 18.791-



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 12:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080212013058200000008800303>
Número do documento: 17080212013058200000008800303

Num. 8991377 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535642300000021583458>
Número do documento: 19062610535642300000021583458

Num. 22233271 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 12:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080212013058200000008800303>
Número do documento: 17080212013058200000008800303

Num. 8991377 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535642300000021583458>
Número do documento: 19062610535642300000021583458

Num. 22233271 - Pág. 7



26/06/2019

Número: **0801379-26.2017.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição: **02/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA (AUTOR)		JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO) MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)		ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17722 259	12/11/2018 11:45	Expediente	Expediente





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Pombal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801379-26.2017.8.15.0301

[SEGURO]

AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança do Seguro DPVAT proposta por **José Clementino de Almeida** contra a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ambos já identificados nos autos, onde o autor alega que, em 27 de julho de 2015, foi vítima de um acidente de trânsito, tendo sofrido várias lesões, e, que mesmo após a realização de um tratamento médico, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, fazendo jus a uma indenização no seu valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sustentou que requereu administrativamente o pagamento da indenização, não tendo a demandada apreciado o pedido até a data da propositura da ação.

A ré, citada, contestou requerendo a improcedência da ação por ausência de comprovação de lesão permanente a ser indenizada (ID 12313351).

Realizada perícia (ID 12346893).

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo, conforme se verifica nos eventos 12941052 e 12981429.

Em seguida, vieram-se os autos conclusos para julgamento.

É, de forma sucinta, o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia no autor, visto que a perícia médica realizada nos autos (ID 12346893) não restou inconclusiva, apenas indicou que deverá se aguardar um período de tempo maior para tratamento e consolidação da lesão.

A presente ação se fundamenta na Lei nº 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

No que diz com o valor da indenização, esclarece-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 05/11/2018 18:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110518142414900000017101604>
Número do documento: 18110518142414900000017101604

Num. 17722259 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535651700000021583459>
Número do documento: 19062610535651700000021583459

Num. 22233272 - Pág. 2

Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

A respeito dessa questão, a Súmula n. 474 do STJ, disciplina que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sendo imprescindível a graduação da invalidez da vítima do acidente de trânsito, imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009.

A Lei n. 6.194/74 dispõe em seu art. 3º, inc. II, §1º acerca da classificação da invalidez como total ou parcial, subdividindo-se em esta em completa ou incompleta, conforme a extensão da perda anatômica ou funcional. Determina, também, que deverá ser realizado o enquadramento da lesão em um dos segmentos da tabela anexa à Lei, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada.

Dessa forma, conclui-se que é necessária a confecção de laudo pericial para aferição do efetivo grau de invalidez do segurado, para fins de adequação do pagamento da indenização almejada.

No entanto, para que a indenização seja devida, há a necessidade de estar consolidada a lesão em caráter permanente. Assim, é necessário que haja a consolidação das lesões, a fim de aferir se a invalidez para o labor da parte autora é de caráter permanente, requisito essencial à concessão da indenização.

Nota-se que a perícia realizada (ID 12346893) caracteriza a lesão como passível de recuperação, estando indicado, no laudo, que o autor apresenta lesão tratável. Não denota-se, pois, a caracterização da lesão em questão como permanente



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 05/11/2018 18:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110518142414900000017101604>
Número do documento: 18110518142414900000017101604

Num. 17722259 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535651700000021583459>
Número do documento: 19062610535651700000021583459

Num. 22233272 - Pág. 3

Portanto, para que a indenização seja deferida ou indeferida é necessário que a lesão se estabilize, fato não vislumbrado nos presentes autos, tendo em vista que é necessário o término do tratamento médico para fins de diagnóstico final. Portanto, somente depois do tratamento, com a realização de exame complementar, poderá ser constatada a existência ou não de invalidez permanente.

Assim, por ora, descabe falar em invalidez permanente, na medida em que é possível tratamento médico, razão pela qual o feito deve ser extinto, de ofício, com base no art. 485, IV, do CPC. A extinção do feito sem resolução do mérito possibilitará, após o término do tratamento médico e se restarem sequelas, a cobrança da indenização do seguro DPVAT e das despesas médicas e suplementares.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. No caso em exame o laudo pericial colacionado ao presente feito informa que a parte autora ainda está em tratamento das seqüelas decorrentes do acidente de trânsito 2. **Assim, descabe falar em prescrição ou invalidez permanente no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de análise desta, na medida em que persiste o tratamento, pois as lesões não se consolidaram, a fim de aferir se são incapacitantes para atividade habitual de forma permanente.** 3. Portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito é à medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Feito extinto sem a resolução do mérito. (Apelação Cível Nº 70064113558, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. No caso em exame o laudo colacionado ao presente feito informa a possibilidade de realização de tratamento das seqüelas decorrentes do sinistro relatado na inicial. 2. **Assim, descabe falar em invalidez permanente no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de análise desta, na medida em que persiste o tratamento, pois as lesões não se consolidaram, a fim de aferir se são incapacitantes para atividade habitual de forma permanente.** 3. Portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito é à medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Feito extinto sem a resolução do mérito. (Apelação Cível Nº 70062551452, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LESÕES NÃO CONSOLIDADAS. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO. I. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Inteligência da Súmula 474, do STJ. II. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/08. III. No caso concreto, porém, o laudo pericial concluiu que as lesões sofridas em decorrência do evento danoso ainda não estão consolidadas, sendo possível a reversão. Assim, por ora, descabe falar em invalidez permanente, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto, de ofício, com base no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação. A extinção do feito sem resolução do mérito possibilitará, após o término do tratamento médico e se restarem sequelas, a cobrança da indenização do seguro DPVAT e das despesas médicas e suplementares. **PROCESSO JULGADO EXTINTO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.** (Apelação Cível Nº 70066283367, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 11/11/2015)

Isso posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto processual consistente na prova da consolidação dos danos.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno o promovente ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, o pagamento condicionado aos termos do art. 98, § 3º do CPC.



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 05/11/2018 18:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110518142414900000017101604>

Num. 17722259 - Pág. 3

Número do documento: 18110518142414900000017101604



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535651700000021583459>

Num. 22233272 - Pág. 4

Número do documento: 19062610535651700000021583459

Sentença publicada com a inserção no sistema Pje.
Registre-se no banco virtual de sentenças.
Intimem-se as partes através de seus advogados constituídos (sistema Pje).
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Pombal, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA
Juiz(a) de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 05/11/2018 18:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110518142414900000017101604>
Número do documento: 18110518142414900000017101604

Num. 17722259 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535651700000021583459>
Número do documento: 19062610535651700000021583459

Num. 22233272 - Pág. 5



26/06/2019

Número: **0801379-26.2017.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição: **02/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA (AUTOR)		JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO) MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)		ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18361 724	14/12/2018 08:09	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE POMBAL**

Rua: José Guilhermino de Santana, 414, Bairro Petrópolis, CEP 58.840-000 Fones: (83) 3431-2298/3113 Fax: (83) 431-3112

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em **13/12/2018**, Transitou em Julgado a Sentença id nº 17564847, sem que houvesse qualquer interposição de recurso. Dou fé.

Pombal-PB, 14 de dezembro de 2018.

SEANE DA NOBREGA MASCENA DANTAS
Técnico Judiciário

ARQUIVAMENTO

Nesta data, tendo em vista o cumprimento de todas as determinações da Sentença, arquivo os presentes autos.

Pombal-PB, 14 de dezembro de 2018.

SEANE DA NOBREGA MASCENA DANTAS
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SEANE DA NOBREGA MASCENA DANTAS - 14/12/2018 08:09:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121408095043500000017867192>
Número do documento: 18121408095043500000017867192

Num. 18361724 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535659900000021583460>
Número do documento: 19062610535659900000021583460

Num. 22233273 - Pág. 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: Nº 0800059-67.2019.8.15.0301

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, através de consulta aos sistemas STI do TJPB, PJE/TJPB constatei a existência dos autos n.º **0801379-26.2017.815.0301**, Ação de Cobrança DPVAT, que tem como autor: JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S.A., pelo que juntei ao presente feito cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Era o que tinha a certificar. Pombal, 26 de junho de 2019.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:58:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610585035900000021584080>
Número do documento: 19062610585035900000021584080

Num. 22233296 - Pág. 1



**Estado da Paraíba
Poder Judiciário
3ª Vara Mista de Pombal**

Processo nº: 0800059-67.2019.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [SEGURO]

Autor(a): JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar acerca dos documentos juntados e da certidão do ID 22233296, requerendo o que entender de direito.

Expedientes e diligências necessárias.

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 4.725,00



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 30/07/2019 22:57:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073011323733600000022400381>
Número do documento: 19073011323733600000022400381

Num. 23099477 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: Nº 0800059-67.2019.8.15.0301

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que expedi intimação ao advogado da parte **autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar acerca dos documentos juntados e da certidão do ID 22233296, requerendo o que entender de direito.

ADVOGADO(A): Dr. Advogado: JAQUES RAMOS WANDERLEY OAB: PB11984.

Pombal, 25 de novembro de 2019.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 25/11/2019 10:47:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112510472943400000025576776>
Número do documento: 19112510472943400000025576776

Num. 26482743 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: Nº 0800059-67.2019.8.15.0301

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que decorreu o prazo de **15 (quinze) dias**, em **16/12/2019**, sem que a parte AUTORA, por seu advogado, tenha se manifestado acerca do **despacho ID nº 23099477 dos autos, apesar de devidamente intimado.**

Era o que tinha a certificar.

Pombal, 11 de março de 2020.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR

Técnico Judiciário Mat.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 11/03/2020 08:15:17

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031108151695900000027926512>

Número do documento: 20031108151695900000027926512

Num. 28979787 - Pág. 1



**Estado da Paraíba
Poder Judiciário
3ª Vara Mista de Pombal**

Processo n°: 0800059-67.2019.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Autor(a): JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, em Cartório, por 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos exatos termos do art. 485, §1º do CPC.

Expedientes e diligências necessárias.

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 4.725,00



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 15/05/2020 22:04:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051522040526700000029376802>
Número do documento: 20051522040526700000029376802

Num. 30586437 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: Nº 0800059-67.2019.8.15.0301

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, em data de **01/07/2020**, sem manifestação das partes no presente feito, conforme determinado no r. despacho ID n. 30586437. Era o que tinha a certificar.

Pombal-PB, 6 de julho de 2020.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 06/07/2020 09:52:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070609521133900000030739186>
Número do documento: 20070609521133900000030739186

Num. 32071582 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE
POMBAL, PARAÍBA**

Processo nº: 0801379-26.2017.815.0301

JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos do presente processo que move em face da Seguradora Líder dos Consórcios S/A, vem, por meio do seu bastante advogado, vem se manifestar sobre despacho constante nos autos, EXPOR E REQUERER O QUE SE SEGUE.

Douto magistrado de fato o processo sob o nº 0800059-67.2019.815.0301, o qual tramitou na 2º vara desta comarca e que encontra-se arquivado, fora ajuizado em razão do sinistro ocorrido no dia 27/07/2015, tal como, o processo de nº 0800059-67.2019.815.0301, que encontra-se ativo na 3º desta comarca. Porém, perceba, Ilustre Magistrado, que aquele processo (nº 0800059-67.2019.815.0301) foi extinto sem resolução de mérito, razão pelo qual, deu-se entrado neste de nº 0800059-67.2019.815.0301.

Desta forma, não há configuração de litispendência, de modo que, INFORMA que possui interesse no feito, pugnando pelo prosseguimento do mesmo, com a designação da perícia médica, para que reste comprovada as lesões ocasionadas pelo sinistro e que persistem até hoje.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pombal - PB, 09 de julho de 2020.

Dr. *Jaques Ramos Wanderley*

OAB/PB 11.984

Dr.ª *Thaís Nóbrega de Souza*

OAB/PB 22.419



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 09/07/2020 12:00:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070912004067200000030846822>
Número do documento: 20070912004067200000030846822

Num. 32190296 - Pág. 1



Estado da Paraíba

Poder Judiciário

2ª Vara Mista de Pombal

Processo nº: 0800059-67.2019.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Autor(a): JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Devolvo os autos ao Cartório para fins do art. 3º da RESOLUÇÃO TJPB nº 32/2020.

Após ultimadas as intimações, façam-me os autos conclusos.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

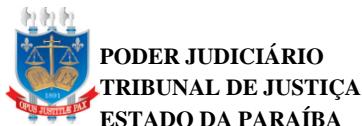
[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 08/11/2020 14:27:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110814274321700000034737185>
Número do documento: 20110814274321700000034737185

Num. 36385177 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

2ª Vara Mista de Pombal

Rua José G. de Santana, 414, Centro, POMBAL - PB - CEP: 58840-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0800059-67.2019.8.15.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos das Resoluções do Tribunal Pleno ns. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/2019 e 03, 08, 09, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 32, 33/2020 **INTIMO** as partes, por seus advogados, quanto a conclusão do procedimento de redistribuição dos presentes autos, prazo de 05 (cinco) dias, para os fins previstos nos arts. 3º e 4º, conforme o caso, dos referidos normativos legais.

POMBAL, 13 de novembro de 2020.

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR
Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 13/11/2020 18:22:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111318224090000000034985885>
Número do documento: 20111318224090000000034985885

Num. 36649834 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DA COMARCA DE
POMBAL, PARAÍBA**

Processo nº: 0801379-26.2017.815.0301

JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, já qualificadas nos autos do presente processo que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS, vem, por meio do seu bastante advogado, em atendimento ao despacho dos autos, reitera o petitório de id nº 32190296, pugnando que seja dado prosseguimento ao feito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pombal - PB, 19 de novembro de 2020.

Dr. Jaques Ramos Wanderley

OAB/PB 11.984

Dr.ª Thaís Nóbrega de Souza

OAB/PB 22.419



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 19/11/2020 10:34:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111910342831600000035162378>
Número do documento: 20111910342831600000035162378

Num. 36839997 - Pág. 1